

Você está em: Início > Processos > Processo eletrônico > Peticionamento > Início

E-STJ



Início

Petição Eletrônica

Acompanhar Petição Inicial

Acompanhar Petição Incidental

Cadastro de Petição Inicial

Cadastro de Petição Incidental

Visualização de Processos

Diário de Justiça Eletrônico

Sistema Push

Alterar cadastro

Encerrar sessão

Ajuda

OBS: As petições enviadas após as 24:00 horas só serão consideradas no próximo dia útil. Os dados que constam na certificação digital serão preenchidos automaticamente.

Petição Incidental enviada com sucesso.

Petição Incidental

Transmitido em: **18/07/2016 16:27:03**
Classe: **PETIÇÃO**
Processo: **11468**
Registro: **2016/0144455-3**
Tipo da Petição: **AGRAVO INTERNO**
Seq. da Petição: **1829398**

Advogado(a)

Nome: **RUDI MEIRA CASSEL**
OAB: **DF022256**

Partes

Peticionante: **SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MNAS GERAIS SINDSEMP MG**

Arquivos Enviados

Petição: **AgRg_Greve-Descontos_Sindsemp-MG(29-06-2016).pdf**

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

Mais informações ou dúvidas sobre este serviço, envie um e-mail para informa.processual@stj.jus.br ou ligue para **(61) 3319-8410**.

Como chegar

SAFS - Quadra 06 - Lote 01 - Trecho III - CEP: 70095-900 - Brasília - DF +55 61 3319-8000

Voltar ao topo



Excelentíssimo Senhor Relator
Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça
Brasília – DF

Pet. nº 11.468/MG

SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINDSEMP/MG, qualificado, por seus procuradores regularmente constituídos, inconformado com a revogação da liminar concedida em seu favor, disponibilizada em 28 de junho de 2016 (terça-feira), com fundamento no artigo 1.021 do Código de Processo Civil, interpõe **AGRAVO INTERNO**, pelo que requer a remessa do feito ao colegiado para que reforme a decisão recorrida, caso antes não haja **juízo de retratação que reestabeleça a liminar**, tudo nos termos das razões recursais inclusas.

Brasília, 18 de julho de 2016.

[assinado eletronicamente]

Rudi Meira Cassel
OAB/DF 22.256



Excelentíssimos Senhores Ministros
1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça
Brasília – DF

Pet. nº 11.468/MG
Agravante: Sindsemp-MG
Agravado: Estado de Minas Gerais

Excelências,

A decisão recorrida merece ser reformada, pois não se atentou para as suficientes explicações do recorrente acerca da inexistência de acordo bem como sobre os ilegais entraves criados pela Administração para negociar os dias de paralisação em razão da greve, motivos pelos quais não podem os servidores sofrerem com os indevidos descontos remuneratórios, nos termos em que se passa a explicar.

1. DA DECISÃO RECORRIDA

Trata-se de ação cautelar com pedido de tutela provisória ajuizada em face do Estado de Minas Gerais, objetivando a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ordinário pendente de remessa pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em tempo superior ao razoável, dada a sensibilidade e urgência em razão de o processo envolver o indevido desconto da remuneração dos servidores os dias paralisados em virtude da adesão ao movimento grevista realizado entre 5 e outubro de 2015 e 28 de janeiro de 2016.

Foi deferida medida liminar porque o relator verificou a presença do dano, ante o reiterado desconto na folha de pagamento dos servidores, e da fumaça do bom direito, diante do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça de que a Administração não pode proceder o desconto dos dias paralisados em razão do movimento paredista, salvo quando não haja acordo entre as partes para a compensação dos dias paralisados.

Contra a liminar, o Estado de Minas Gerais interpôs agravo interno para que fosse revogada a antecipação de tutela e autorizar os descontos nos salários dos servidores, no qual alegou que agravante supostamente teria se negado a negociar a compensação dos serviços, e que a categoria não teria cumprido um suposto “acordo” firmado numa reunião ocorrida em 24 de novembro de 2015, em que deveria encerrar a greve e compensar parte dos dias de paralisação.



Embora o agravante tenha demonstrado pontualmente as inconsistências das alegações do Estado, o relator ignorou os detalhes das contrarrazões apresentadas pelo sindicato e revogou a liminar antes concedida, resumindo sua decisão à imaginada frustração da “expectativa de conciliação do item relativo à compensação dos dias paralisados, em função da greve”, nestes termos:

[...] Diante das razões acima expostas e sobretudo considerando que restou frustrada a expectativa de conciliação do item relativo à compensação dos dias paralisados, em função da greve, mostra-se-me de melhor aviso e orientação dar provimento ao Agravo INTERNO para suspender a eficácia da Decisão que antes tutelara o ROMS, até que seja julgado, em definitivo, o referido ROMS interposto pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DO MP DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Ocorre que, por se tratarem de serviços essenciais, deve ser oportunizada aos servidores a compensação de todas as tarefas atrasadas antes dos descontos. Pelo que foi fartamente demonstrado, a Administração sempre criou barreira para a compensação de todos os serviços, muito embora alegasse o prejuízo às atividades para pedir o fim da greve.

Ademais, o sindicato esclareceu que nunca existiu o contraditório “acordo” alegado pelo Estado de Minas, pois a proposta ilegal oferecida pela Administração de encerrar a greve e compensar apenas parte dos serviços necessitava do posterior aceite da categoria, que entendeu não ser o momento apropriado para a tratar de tal assunto vez que feita apenas para forçar o encerramento da greve sem qualquer solução para as reivindicações feitas.

Isso porque a dinâmica geral das greves aponta que as relações obrigacionais relativas ao período de paralisação são discutidas apenas quando do término do movimento (artigo 7º da Lei 7.783, de 1989), até mesmo porque a conveniência e oportunidade do encerramento da greve é faculdade exclusiva da categoria, que não pode ser coagida pelo Poder Público ainda mais com esse tipo de proposta ilegal (artigo 9º da Constituição).

Bem por isso, por lealdade processual, desde a inicial, o agravante detalhou todos esses acontecimentos e reuniões feitas com a Administração que evidenciaram a prática antissindical de forçar o encerramento da greve com propostas ilegais, daí que não pode vingar como “fato novo” a alegação da agravada de que haveria um “acordo” capaz de alterar as premissas da decisão que concedeu a liminar.



Com efeito, o agravante sempre intencionou o controle da legalidade desse fundamento viciado da Administração que, ao passo em que pedia o término reclamando dos serviços legitimamente acumulados, inclusive com interpelação/notificação extrajudicial, contraditoriamente, ignorando seus próprios reclames, diz que não há tarefa represada apenas para prejudicar os salários dos grevistas e a continuidade dos serviços.

Em razão dessa falácia alegada pelo agravado que levou o relator ao equívoco de revogar a liminar, merece provimento o agravo interno para afastar os descontos remuneratórios, nos termos em que se passa a discutir.

2. DO CONHECIMENTO

Nos termos do artigo 1.021 do Código de Processo Civil, deve ser conhecida a irresignação porque, “contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado”.

Ademais, é tempestivo o recurso nos conformes do § 5º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil, pois a decisão recorrida foi disponibilizada em 28 de junho de 2016 (terça-feira), a considerar-se publicada em 29 de junho de 2016 (quarta-feira), prorrogando-se a data final para 1º de agosto de 2016 (segunda-feira) em razão da suspensão dos prazos pela Portaria STJ/GDG nº 522, de 21 de junho de 2016.

3. DO MÉRITO RECURSAL

3.1. Esclarecimentos sobre a suposta frustração de expectativa de conciliação

O agravante pretende acautelar o direito dos grevistas de perceberem a remuneração dos dias paralisados em virtude do movimento grevista, até a realização de acordo sobre a compensação, podendo os dias ser descontados na hipótese de não reposição dos dias paralisados.

Para contextualizar a situação, parte-se desde quando o agravante informou a paralisação à Administração do Ministério Público, onde solicitou “diálogo transparente” e que se manifestasse sobre os desdobramentos da greve (fl. 42 dos autos eletrônicos), no entanto, em vez de cumprir com o seu dever negocial, escusando-se de, ao menos, reunir-se com os servidores para ouvir e compreender as reivindicações, a Procuradoria-Geral de Justiça de Minas Gerais ameaçou que cada servidor grevista iria “arcar com os desdobramentos de sua própria decisão” (Ofício-circular 30/2015/GAB/PGJ – fls. 44-45).



Curioso notar que, mesmo tendo feito o convite ao diálogo, o agravante foi interpelado extrajudicialmente pelo Estado de Minas Gerais porque, supostamente, “deixou de negociar com a Administração Superior do Ministério Público” (fl. 73). Ademais, reclamou da legítima redução das atividades do *parquet*, pedindo o estancamento do movimento paredista para “viabilizar o funcionamento pleno da Instituição” (fl. 75), dado que os serviços essenciais prestados carecem de total satisfação:

V. *In casu*, a restrição imposta pela greve, na prática, significa a precarização das atividades do Ministério Público do Estado de Minas Gerais no atendimento das medidas judiciais de caráter urgente, bem como naquilo que concerne ao atendimento à população, em total descompasso com o § 1º do art. 6º da Lei 7 783, de 1989. Com efeito, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais não funciona parcial e fragmentariamente, de modo que a paralisação de grande parte de seus servidores levará à impossibilidade de atuação do próprio Poder estatal - o que é inadmissível na ordem jurídica. [...]

VI. É de se observar que as atividades de Ministério Público do Estado de Minas Gerais, sejam aquelas de ordem estritamente processual, sejam aquelas no exercício da persecução criminal e, sobretudo, nas atividades de curadoria de direitos difusos e coletivos, são essenciais e inadiáveis, uma vez que o não atendimento a prazos processuais e extraprocessuais preclusivos gera danos imediatos à população e, em especial, ao Erário. Ainda além, são inúmeras as ações urgentes de titularidade dos órgãos de execução do *parquet*, que versam sobre direito sanitário, infância e juventude, procedimentos cautelares criminais, dentre outros, reclamando a imediata e pronta atuação do Ministério Público, no atendimento às determinações judiciais e na obtenção de medidas de proteção aos interesses difusos da cidadania.

Nesse contexto em que a própria Administração reconhece a necessidade de responder à demanda represada durante a greve, a conclusão seria, então, pelo diálogo acerca da reposição dessas tarefas com a consequente manutenção dos salários.

Ao contrário da impressão de “novidade” passada pelo agravado, foi relatado na inicial da ação cautelar (e-STJ fl. 7) o desfecho da tal reunião com os representantes do sindicato realizada dia 24 de novembro de 2015, onde a Procuradoria-Geral de Justiça insistiu pelo desconto dos salários sem refletir sobre a confessada necessidade de reposição dos serviços (fl. 107), o que foi contraposto pela categoria em face da imposição constitucional de se negociar a compensação (fl. 109).

Mais especificamente, entre as fls. 106 e 108, consta a ata da mencionada reunião na qual se comprova que a Administração não apresentou qualquer proposta para preservar a continuidade dos serviços com o término da greve



(compensação). Apenas em contraproposta do sindicato, a partir de quando solicitou o “não corte de ponto relativo aos dias parados” (fl. 107), é que se inicia a discussão sobre a compensação das tarefas atrasadas.

Contudo, a sugestão da Administração ignorou a necessidade de efetiva compensação porque propôs “com a greve suspensa, o corte dos dias parados poderá ser feito por meio de 50% descontado em folha, em duas parcelas, e outros 50% compensados mediante uso de férias ou banco de horas” (fl. 107). Ou seja, a Administração não intencionou negociar compensação de serviços e a consequente manutenção da integralidade em nenhum momento, razão pela qual a decisão recorrida não se poderia se ancorar em “frustração de expectativa” quando sequer foi debatido o tema.

E não se pode inferir que a categoria externou qualquer negativa de diálogo, porquanto oficiou em seguida à Administração com o resultado da assembleia marcada para apreciar a proposta com apresentação de contraproposta (fls. 109-111), comum a qualquer negociação de greve. Na oportunidade, sobre a “compensação” sugerida pela Administração, assentou que:

[...] além de ser discutido prematuramente – uma vez que a GREVE está em curso e a sua eventual suspensão seria exclusivamente para garantir à comissão um ambiente propício para discussões – representa de fato uma punição aos grevistas, na medida que agrava a situação de todos, que já estão sem os seus direitos respeitados e ainda teriam que suportar desconto injusto em seus vencimentos. (fl. 109)

A afastar qualquer dúvida sobre a intenção negocial, ao final, a categoria fez a seguinte contraproposta, sobre a qual solicitou resposta da Administração até dia 2 de dezembro de 2015:

[...] Restou deliberado ainda pelos servidores que a questão relativa aos dias paralisados deverá ser objeto de formulação de um plano pela comissão bipartite que respeitará tanto o interesse público quanto o dos servidores, sem punição pelo exercício legítimo de seu direito de GREVE. (fl. 110)

No entanto, apenas em 3 de dezembro de 2015, mediante o Ofício n.º 3362/2015-Gab/PGJ, a Administração “respondeu” à contraproposta em termos vagos e escusos, sem qualquer menção específica à questão da compensação (fl. 112):

Em atenção ao Ofício 081/1015-CG-SINDSEMPMG, consigno que subsiste o quadro exposto ao ensejo das reuniões realizadas e das comunicações expedidas e enfatizo a necessidade de aguardar os próximos números do balanço de dezembro e do fechamento do terceiro quadrimestre, para, havendo margem, encaminhar proposições legislativas que importem em aumento de gastos de

pessoal, seja recomposição salarial, seja o abono sugerido.

Registro, mais, que os índices informados serão compartilhados com o Sindicato e com os servidores que assim desejarem e que a Procuradoria-Geral de Justiça continua à disposição de todos para esclarecimentos adicionais.

É de total interesse da Administração atender aos servidores da melhor forma e na primeira oportunidade possível.

O esclarecimento desse contexto sobre a reunião do dia 24 de novembro, erroneamente relatada pela agravada para causar dúvidas na relatoria deste processo, demonstra que (i) a categoria, em verdade, entendeu que a negociação sobre a compensação deveria ocorrer com o término da greve (por óbvio, com o acatamento das reivindicações), e se demonstrou disposta a continuar debatendo o assunto com a Administração para que todos os serviços e salários atrasados fossem preservados, bem como que (ii) inexistiu (contra)proposta ou manifestação da Administração sobre a efetiva compensação dos serviços, motivo pelo qual é equivocada a decisão recorrida quando aventa a suposta frustração da expectativa negocial por parte da agravante.

Em reforço a essa constatação da inexistência de vontade negocial por parte da Administração, basta analisar a sequência das atitudes da agravada sobre o tema, a começar pela audiência de conciliação realizada pelo Tribunal *a quo*, contrariamente ao argumento utilizado para suplicar o encerramento da paralisação (essencialidade do serviço), a Administração ignorou a compensação das tarefas para cortar o ponto dos grevistas:

[...] O Advogado do Sindicato indagou se é possível ao Ministério Público cumprir integralmente o artigo 7º da Lei de Greve. O Dr. Procurador-Geral disse que tal artigo foi cumprido pelo Ministério Público. **O Sr. Presidente indagou se há possibilidade de repor o trabalho não executado e pagar o salário ou se o Ministério Público manterá o corte de ponto enquanto o movimento for mantido. Proposta a conciliação, a mesma não foi possível.**

Seguindo a contradição, em sua defesa, o agravado alegou que, supostamente, não haveria nos autos “quaisquer dados que indiquem a existência de demanda represada” que demandasse a reposição (fl. 152). Contudo, a refutar tal falácia, foram juntados documentos comprovando que órgãos do *parquet* reclamam do prejuízo na prestação das atividades, inclusive, impedindo servidores de gozarem de licenças e afastamentos para tentar repor os atrasos (e-STJ fl. 281).

Ocorre que o acórdão que a cautelar objetivou suspender, por maioria, denegou a segurança sem se atentar às particularidades da incidência do artigo 7º da Lei 7.783, de 1989, utilizando-se da lacônica premissa da suspensão do contrato de trabalho sem contextualizá-la às greves do serviço público para consentir



com os descontos remuneratórios, independentemente da oportunização da compensação e irrelevante a paralisação ter sido deflagrada por conta de atraso na concessão de direitos salariais (fls. 147-169).

Daí porque o recorrente foi forçado a agir contra o ato abusivo e ilegal da Administração, ratificado pelo acórdão recorrido, que impôs desconto unilateral da remuneração dos grevistas que paralisaram suas atividades, compreendendo como inegociável o assunto, já que a percepção errônea dos julgados do Supremo Tribunal Federal nos mandados de injunção 670, 708 e 712 ignora que o corte automático e unilateral da remuneração não se coaduna com a orientação dos mandados de injunção paradigmas sobre greve de servidores públicos.

Embora vencido, o seguinte voto que integra o acórdão acautelado notou que a incidência da Lei 7.783, de 1989, precisa ser conformada às particularidades do serviço público, apontando para a necessidade de se viabilizar aos servidores uma forma de evitarem os descontos salariais ao invés de se impor unilateralmente os cortes (fl. 158):

[...] Releva notar, todavia, que referido dispositivo legal que regulamenta a greve no setor privado, se por um lado considera suspenso o contrato de trabalho, por outro, impõe a regulação das relações obrigacionais, as quais devem “*ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho (art. 7º da Lei n.º 7.783/1989, in fine)*”.

Trata-se de questão relevante a ser considerada, pois os servidores públicos não contam com o instrumento do dissídio coletivo, tampouco com a possibilidade de intervenção da Justiça para mediar o conflito após o término do movimento paresta, oportunidade em que os empregados e empregadores do setor privado buscam uma composição justa mediante concessões mútuas. Por outras palavras, reconhecida a legalidade e não abusividade da greve, **aos empregados é conferida a chance de evitar os descontos salariais através da compensação dos dias paralisados**, fundamentais para sua subsistência e de todo seu núcleo familiar, mediante composição com os empregadores ou, ainda, através da intervenção da Justiça do Trabalho.

Daí porque é inconstitucional impor cortes remuneratórios a servidores grevistas sem antes oportunizar lhes a plena compensação das atividades atrasadas em razão da greve, pois a correta interpretação da Lei 7.783, de 1989, impõe responsabilidades recíprocas para o Poder Público e coletividade de grevistas que derivam do postulado da continuidade do serviço público: é obrigatória a negociação da compensação dos dias de paralisação antes dos descontos remuneratórios.

Assim, ao contrário da impressão que pretendeu passar sobre os eventos que contornam a reunião do dia 24 de novembro de 2015, a atitude da Administração combatida se revela como prática antissindical na medida em que, sem



amparo constitucional, se esquia do seu dever de negociar, sem considerar os efeitos negativos para a continuidade dos serviços, visando apenas infligir prejuízos ao sustento familiar do servidor, praxe que viola a proteção da Convenção OIT 151 contra “atos de discriminação que acarretem violação da liberdade sindical *[que visem]* prejudicá-lo por quaisquer outros meios, devido à sua filiação a uma organização de trabalhadores da Administração Pública ou à sua participação nas atividades normais dessa organização” (artigo 4).

Diz-se antissindical principalmente porque, relativamente a movimento grevista deflagrado em 2013 pela categoria em similar situação, a Administração resguardou os salários para dialogar sobre a compensação ao argumento de que, “no que atine à falta, a justificativa é o livre exercício do direito de greve, constitucionalmente assegurado. E por tal razão, não serão consideradas faltas injustificadas, para todos os fins legais” (Ofício PGJAA/PGJ 402/2013, de 14 de outubro de 2013, do Procurador-Geral de Justiça – incluso nos autos).

Já em relação à paralisação em apreço, mesmo reconhecendo “a essencialidade das atividades desenvolvidas nas Promotorias e Procuradorias de Justiça e a premência da realização de determinados atos”, visando interromper a continuidade da manifestação, sob a desculpa de que “ainda perdura[va] o movimento grevista, *[o que]* demandaria dilatado período de tempo, arrefecendo a eficácia dessa compensação”, impôs os descontos “até total exaurimento dos dias de paralisação” (Expediente ID 2635916, de 17 de dezembro de 2015, do Procurador-Geral de Justiça - incluso nos autos).

O desvirtuamento dos descontos da remuneração dos grevistas, apenas para coagir a categoria ao término do movimento, à revelia das necessidades da atividade administrativa, demonstra que a Administração não buscou verdadeiramente a negociação com o agravante para se falar em frustração de expectativa negocial. Nesse caso em que evidente a prévia intransigência da Administração acerca da compensação (embora queira transferir tal vício para a categoria), a Organização Internacional do Trabalho disserta sobre os efeitos negativos desse tipo de comportamento negocial:

[...] A negociação de ganhos mútuos exige que cada parte considere cuidadosamente tanto seus interesses ou necessidades como os das outras partes antes de propor qualquer solução para as questões, **já que a atitude de antecipar-se à discussão necessária de todos os detalhes apresentados respostas pouco exploradas pode ser considerada presunçosa.** Essa atitude nega a **responsabilidade conjunta das partes não apenas pela solução, mas também**



pelo próprio problema. Pode provocar, inclusive, uma reação de indiferença.¹ (grifou-se)

Essa intransigência deve decorrer da suposição da Administração de que teria discricionariedade para tratar do assunto, no entanto, aliado aos prejuízos do sustento alimentar dos servidores, é importante considerar também o prejuízo dos administrados com a descontinuidade (constitucionalmente legitimada) dos serviços públicos para que se emita uma decisão prudente com o regime da greve do servidor: a compensação antes dos descontos é a única forma de recuperar tal prejuízo, tanto mais porque o inciso IV do parágrafo único do artigo 175 da Constituição da República impõe ao Poder Público “a obrigação de manter serviço adequado”.

Assim, esclarecido que não houve disposição negocial por parte da Administração com a entidade representativa, ela não pode impor unilateralmente o corte remuneratório dos servidores grevistas. E para isso perceber, passa-se a explicar que o direito ao pagamento dos salários, além de se fundar na natureza alimentar das verbas, decorre principalmente das particularidades do serviço público que demandam a reposição de todas as atividades atrasadas, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal não admite que a Administração exerça qualquer discricionariedade sobre a matéria.

3.2. Sobre a necessidade de compensar serviços paralisados durante greve

O conjunto decisório recorrido, que voltou a vigorar em razão da revogação da liminar outrora concedida, desconhece o fato de que as peculiaridades da greve no serviço público não permitem os cortes salariais dos grevistas antes de ser negociada a compensação dos serviços, vez que ignora o fato de que, para o serviço público, deve ser feita uma leitura contextualizada do artigo 7º da Lei 7.783, de 1989, com a necessidade de compensação dos serviços, a afastar a imposição dos descontos antes da reposição das atividades paralisadas.

Com efeito, alguns esclarecimentos se fazem necessários para afastar a falsa impressão de que a oportunidade da compensação trataria de uma mera benesse administrativa, posto que deve observar o imperativo da continuidade de todos os serviços das unidades judiciárias: todo o servidor deve compensar os serviços represados.

Primeiramente, tenha-se que um dos reflexos da instituição do regime democrático de direito foi o de conceber a greve dos servidores públicos, antes

¹ OIT. Manual de negociação coletiva e resolução de conflitos no serviço público. 1ª ed. Genebra: OIT, 2011. P. 51



havida como ilícito e depois uma mera liberdade, como um direito social instrumental de defesa coletiva dos seus interesses, para equacionar a hipossuficiência desses trabalhadores frente ao poderio da administração, conforme se depreende da combinação do inciso VII do artigo 37 e artigo 9º, todos da Constituição da República².

Em que pese o fato de o serviço público estar subordinado ao princípio da continuidade, a greve dos servidores é uma justa causa de suspensão das atividades da Administração. No entanto, não se pode tirar de tela as demandas pendentes ao tempo das paralisações, as quais merecem efetiva continuidade, vez que o direito à prestação de serviços não se perde com o movimento paredista.

Mesmo em um cenário de deflagração de greve, a administração judiciária na qual está inserido o *parquet*, serviço público essencial na clássica concepção de Léon Duguit,³ é uma das faces do poder público voltada a tutelar o exercício pleno da cidadania, e por isso tal atividade não pode ser reduzida ou anulada, sob pena de se desmunicar o direito fundamental à inafastabilidade e à efetividade da tutela jurisdicional (vez que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado”, nos termos do artigo 129 da Constituição da República).

Vale dizer, é um serviço público *uti universi* e essencial que, se for suspenso, suprimido ou prestado de modo ineficaz, acarreta inconstitucionalidade por vacilar com os administrados que clamam pelo serviço do Estado, haja vista ser uma necessidade inadiável da comunidade.

Não incorre em redundância a doutrina majoritária que adjetiva todo serviço público como essencial principalmente por ser voltado ao público, condição que invoca o caráter da essencialidade. “Sendo público e essencial, em outras palavras, possui caráter real e concreto de urgência, isto é, necessidade concreta e efetiva de sua prestação”⁴.

Bem por isso que o Supremo Tribunal Federal não tratou da

² Constituição da República: Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender. § 1º - A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. § 2º - Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei. Art. 37 (...) VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

³ Precursor da Escola do serviço Público, também conhecida por Escola de Bordeaux.

⁴ CONCEIÇÃO, Rodrigo. Dos direitos e garantias fundamentais e a continuidade do serviço público essencial. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 146, 29 nov. 2003. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4520>>. Acesso em 14/04/2016.



aplicabilidade dos artigos 10 e 11 da Lei 7.783⁵ à greve dos servidores, **porque todo o serviço público é atividade essencial, vale dizer, no serviço público, a greve só é possível se assegurada a prestação dos próprios serviços públicos**⁶ (cf. RHC 79.331, Relator Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ 29/10/1999).

Partindo-se dessa premissa, é de se conceituar a administração da justiça como um serviço público essencial por excelência, porque a tutela jurisdicional é o instrumento-mor da pacificação social, porquanto se presta também a evitar a deflagração de um “estado de guerra”.⁷

Com efeito, conforme se adiantou, no que tange ao corte remuneratório dos servidores que participaram da greve com base no artigo 7º da Lei nº 7.783, de 1989, há que se considerar que a aplicação ordenada do dispositivo também não pode ocorrer como fundamentadora do imediato corte remuneratório, porque apenas foi cogitada a possibilidade do desconto, e não taxado como um efeito certo da paralisação, conforme se nota:

(...) Nesse contexto, **nos termos do art. 7º da Lei nº 7.783/1989**, a deflagração da greve, **em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos**, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, **ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho** (art. 7º da Lei no 7.783/1989, *in fine*) (MI 670, relator p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe-206 30/10/2008)

Repise-se que disso decorre a impossibilidade da aplicação literal do artigo 7º da Lei 7.783, de 1989, à greve do serviço público sem antes adaptá-lo (interpretá-lo) ao contexto social em que ocorrem as paralisações dos servidores. Somente considerando o prejuízo dos administrados é que se poderá emitir uma decisão prudente com o regime da greve do servidor.

Mas como já se percebeu, o prejuízo do administrado a ser avaliado nesse caso diz com a continuidade dos serviços públicos, princípio que norteou a concretização do direito de greve pelo Supremo Tribunal Federal, pois, “vinculado à

⁵ Esses dispositivos da Lei 7.783 definem os serviços e atividades essenciais.

⁶ Tal afirmação se percebe dos dispositivos avaliados como compatíveis com a greve no serviço público pelo STF: (...) 53. *Isto posto, a norma, na amplitude que a ela deve ser conferida no âmbito do presente mandado de injunção, compreende conjunto integrado pelos artigos 1º ao 9º, 14, 15 e 17 da Lei n. 7.783/89, com as alterações necessárias ao atendimento das peculiaridades da greve nos serviços públicos, que introduzo no art. 3º e seu parágrafo único, no art. 4º, no parágrafo único do art. 7º, no art. 9º e seu parágrafo único e no art. 14. Este, pois, é o conjunto normativo reclamado, no quanto diverso do texto dos preceitos mencionados da Lei n. 7.783/89: (...)(MI 712, Relator Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe-206 30/10/2008)*

⁷Uma releitura contemporânea da obra de Hobbes pode demonstrar que o *Leviatã* dos tempos atuais, notadamente no Brasil, tem se corporificado como o Poder Judiciário.



própria essência do serviço público, **o princípio da sua continuidade expressa exigência de funcionamento regular do serviço, sem qualquer interrupção além das previstas na regulamentação a ele aplicável.**”⁸

Assim, o artigo 7º da Lei nº 7.783, de 1989, não pode encorajar a interpretação que permita o corte remuneratório dos servidores grevistas antes de a eles a administração oportunizar a compensação pelos dias paralisados, porque, diferentemente da iniciativa privada, os serviços se acumulam em prejuízo da continuidade, eficiência e tempestividade da prestação pública, fato que impõe a compensação como forma de recuperar tal prejuízo.

Na iniciativa privada o risco da atividade econômica já impõe um ônus insuperável ao empregador que é a perda de mercado, sendo que às vezes não há motivo para a compensação dos dias paralisados nesse setor. No poder público, por sua vez, **o direito à prestação não se perde com o movimento paredista**, de modo que impedir a compensação dos serviços acarreta no administrado o sofrimento com a legítima suspensão coletiva das atividades da administração.

A única forma, portanto, de conciliar a *legítima defesa coletiva* dos substituídos exercida através da greve com a continuidade, efetividade e tempestividade da prestação pública é a compensação dos serviços paralisados.

Ora, os serviços paralisados em face da greve acumulam-se durante o período paredista, carecendo de reposição as rotinas de trabalho atrasadas. Ou seja, caso a administração não viabilize um meio de recuperar o serviço atrasado, as tarefas estacionadas em decorrência do movimento de greve restarão para sempre perdidas, com severos prejuízos para a prestação jurisdicional.

É incontestável que as paralisações trazem prejuízos aos administrados, contudo e excepcionalmente, os danos experimentados por eles durante a greve são legítimos, porquanto a Constituição da República e o Supremo Tribunal Federal garantiram a greve aos servidores.

Ao revés, **são inadmissíveis os prejuízos decorrentes de quaisquer tipos de paralisação na administração após o encerramento da greve, por conta da força normativa do princípio da continuidade dos serviços.**

⁸ MI 712, Relator Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe-206 30/10/2008.



Acontece que o artigo 17 da Lei 7.783, de 1989⁹ – cuja aplicabilidade à greve de servidores públicos foi admitida pela Suprema Corte – veda este agir da administração pública, pois se, de qualquer modo, a estagnação das atividades decorre de ato empregador, está-se diante de *lockout* veementemente repudiado pelo ordenamento jurídico, pátrio e universal: **é que os únicos protagonistas legitimados à paralisação das atividades judiciárias são os servidores, e não a Administração.**

Egon Gottschalk explica que o *lockout* também ocorre quando os “empregadores paralisam, total ou parcialmente, o trabalho nos seus estabelecimentos, **impedindo a prestação de serviços de empregados**”.¹⁰

Flagra-se no caso analisado que, caso se impeça ao menos a compensação de todos os serviços suspensos pelo movimento paredista, supondo-se haver discricionariedade nesse âmbito, a possível atuação da impetrada nada mais fará que aquilo que expressamente veda a Lei de Greve.

Ora, deve-se considerar que, ao notificar extrajudicialmente o recorrente, a Administração Pública alegou que era necessário o retorno dos servidores justamente por conta da acumulação e da essencialidade dos serviços. Não pode, portanto, em sua defesa judicial negar que haja serviços a serem recuperados e deixar de negociar tal assunto (no momento apropriado). Tampouco poderia o acórdão recorrido adotar esta desculpa como razão de decidir.

Com efeito, a negativa de compensação (seja administrativa, pela autoridade coatora; ou judicial, pelo acórdão recorrido) foge à razoabilidade, uma vez que, por exemplo, existem servidores que possuem horas extraordinárias em razão dos plantões ainda não gozadas, que com o saldo “quitariam” as jornadas suprimidas pela greve. E, independentemente dessa circunstância, os servidores devem ter a oportunidade de compensar os serviços paralisados, não podendo a administração pública impedi-los desta providência, efetuando imediatamente os descontos, justa e precisamente em decorrência da vedação contida no artigo 17 da Lei de Greve.

É esse o sentido conferido pelo Supremo Tribunal Federal quando admitiu aplicar o artigo 17 da Lei de Greve ao serviço público, pois afirmou, em semelhantes termos, que tanto os servidores quanto a administração devem comungar dos meios necessários à conciliação da greve com a continuidade do serviço público

⁹ Lei 7.783: Art. 17. **Fica vedada a paralisação das atividades, por iniciativa do empregador,** com o objetivo de frustrar negociação ou dificultar o atendimento de reivindicações dos respectivos empregados (*lockout*).

¹⁰ GOTTSCHALK, Egon Felix. Greve e lock-out: seus efeitos sobre o contrato individual de trabalho, uma contribuição à doutrina do direito coletivo do trabalho. São Paulo: Max Limonad, 1961.



e, por isso, não se pode impedir a oportunização da compensação das atividades paralisadas, porquanto violará a importância da atividade do *parquet*.

Isso se extrai da tese vencedora do mandado de injunção 712:

47. Temos então como indispensável a definição, por esta Corte, das medidas a serem tomadas no sentido de assegurar a continuidade da prestação do serviço público; somente assim poderá ser conferida eficácia ao disposto no art. 37, VII.

48. Boa parte da filosofia do serviço público encontra inspiração no princípio da sua continuidade, isto é, continuidade do serviço público. (...) 50. Estreitamente vinculado à própria essência do serviço público, **o princípio da sua continuidade expressa exigência de funcionamento regular do serviço, sem qualquer interrupção além das previstas na regulamentação a ele aplicável.**

51. E assim é porque serviço público é atividade indispensável à consecução da coesão social e a sua noção há de ser construída sobre as idéias de coesão e de interdependência social. (...) 53. Isto posto, a norma, na amplitude que a ela deve ser conferida no âmbito do presente mandado de injunção, compreende conjunto integrado pelos **artigos 1º ao 9º, 14, 15 e 17 da Lei n. 7.783/89**, com as alterações necessárias ao atendimento das peculiaridades da greve nos serviços públicos, que introduzo no art. 3º e seu parágrafo único, no art. 4º, no parágrafo único do art. 7º, no art. 9º e seu parágrafo único e no art. 14. **Este, pois, é o conjunto normativo reclamado, no quanto diverso do texto dos preceitos mencionados da Lei n. 7.783/89:** ‘Art. 3º Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a **cessação parcial** do trabalho. Parágrafo único. A entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados serão notificados, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, da paralisação. Art. 4º Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembléia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a **paralisação parcial** da prestação de serviços’; ‘Art. 7º [...] Parágrafo único. É vedada a rescisão de contrato de trabalho durante a greve, exceto na ocorrência da hipótese prevista no art. 14’; ‘Art. 9º Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, **manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar a regular continuidade da prestação do serviço público.** Parágrafo único. **É assegurado ao empregador, enquanto perdurar a greve, o direito de contratar diretamente os serviços necessários a que se refere este artigo**’; ‘Art. 14 Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, **em especial o comprometimento da regular continuidade na prestação do serviço público**, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho’. 54. Em face de tudo, conheço do presente mandado de injunção, para, reconhecendo a falta de norma regulamentadora do direito de greve no serviço público, remover o obstáculo criado por essa omissão e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII da Constituição do Brasil, **nos termos do conjunto normativo enunciado neste voto.** (MI 712, Relator Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe-206 30/10/2008)



Sendo assim, denota-se que o princípio da continuidade dos serviços públicos essenciais não é mitigado apenas nas paralisações dos servidores (mediante garantia constitucional), mas também é prejudicado em todas as situações em que o serviço esteja estacionado e a Administração não permite a compensação dessas tarefas (com violação dos princípios constitucionais da administração pública), o que vai de encontro à inteligência do o artigo 17 da Lei 7.783, de 1989, demonstrada pelo Supremo Tribunal Federal.

Ademais, a aplicação do artigo 17 da Lei de Greve, para impedir que o administrador proíba a compensação, se estriba na eficiência administrativa plasmada no artigo 37 da Constituição, princípio consagrado para transmutar a administração burocrática em gerencial, na busca dos melhores resultados e satisfação para o administrado.

O magistério de Hely Lopes Meireles esclarece o conteúdo desse princípio:

Dever de eficiência é o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, **exigindo resultados positivos para serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.**¹¹

É impossível atingir excelência do serviço público sem permitir a compensação, pois, se os servidores deixaram os seus afazeres devido ao movimento parestista, o trabalho restou acumulado e precisa ser resolvido, mas a administração não poderá sobrecarregá-los para recuperar o serviço atrasado, pois percebem remuneração para uma jornada ordinária, e não acumulada.

Ou seja, o efeito certo de não se permitir a compensação é fazer com que os administrados e as atividades do serviço exterior aguardem o retorno das rotinas administrativas à normalidade, em detrimento do dever constitucional de eficiência da máquina pública.

Permite-se afirmar, portanto, que todas as hipóteses em relação à greve no serviço público redundam na necessidade de oferecer a compensação dos dias paralisados antes dos descontos, sob pena de se violar os deveres de continuidade, tempestividade e eficiência do poder público.

Ademais, no caso, a ausência em decorrência de greve ocorre

¹¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999. Pág. 60



normalmente em razão da inflexibilidade do poder público em apreciar o pleito dos servidores, que ficam forçados a paralisações. Ou seja, a greve acontece por motivos que vão além dos servidores, que comumente não são atendidos em seus pleitos de condições de trabalho justas, o que configura motivo de força maior¹², vez que a greve é o único instrumento para o alcance da reivindicação.

Nesse sentido milita parte da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça¹³, nos seguintes termos:

Embora siga entendendo, ante a natureza da disciplina legal e constitucional do servidor público, a exigir um mínimo de regramento do Fundo, que a sua inexistência justificaria, pela sua excepcionalidade, a não suspensão do pagamento, não há como ignorar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e tampouco a afirmação feita pela relatora relativamente à natureza particular da formação do Fundo, destinado a fazer frente à não percepção dos vencimentos ante a suspensão do vínculo funcional pela greve. **É de se afirmar, em remate, o direito do servidor à regular compensação dos dias de paralisação com o trabalho para, somente no caso de recusa ou de impossibilidade, proceder-se à reposição ao erário dos vencimentos pagos**, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90. Pelo exposto, divergindo parcialmente da Ministra Relatora, concedo parcialmente a ordem para assegurar o direito à regular compensação dos dias de paralisação com o trabalho, pena de reposição ao erário, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90.

Todo esse contexto demonstra o erro do acórdão recorrido, que ignora o fato de que os descontos não podem ocorrer antes de ser viabilizado o direito à compensação, prejudicando esses servidores que dependem de tal verba para o seu sustento próprio e de suas famílias, vez que os dias compreendidos no movimento paredista facilmente seriam compensados pelos servidores, regularizando o trabalho que ficou atrasado, em benefício maior dos administrados.

Ademais, não se pode ignorar que a correta leitura do artigo 7º da Lei 7.783, de 1989, anula eventual interpretação que dê margem à “escolha” unilateral da Administração pelos descontos ou quais servidores poderão gozar da compensação, uma vez que somente haverá legitimidade em tal matéria se a entidade representativa participar do plano de compensação dos serviços. Perceba-se:

Art. 7º Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve

¹² A definição de caso fortuito ou de força maior é trazida pelo Código Civil, parágrafo único do artigo 393, que determina: Art. 393. (...) Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

¹³ STJ, MS 15.272/DF (2010/0083339-1), rel. Min. Eliana Calmon, julg. 29/09/2010. Votaram nos termos do voto da Ministra Relatora, Srª. Eliana Calmon, os Srs. Ministros Luiz Fux, Humberto Martins e Benedito Gonçalves (maioria). Foram vencidos em parte os Ministros Hamilton Carvalhido (voto-vista), Arnaldo Esteves Lima e Herman Benjamin.



suspende o contrato de trabalho, **devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção**, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.

Assim, é possível perceber que a compensação dos dias paralisados antecede o corte remuneratório e o lançamento de faltas injustificadas, situação que deverá ser negociada entre a administração e a entidade no momento adequado, pois o benefício maior alcançado com a negociação é a eficiência da prestação e a continuidade do serviço para os administrados.

3.3. Sobre a ilegalidade do corte sem a prévia oportunização da compensação

Os cortes salariais em função do movimento paredista deflagrado, sem que antes seja oportunizada a compensação, desrespeita as prescrições do regime de greve no serviço público tratadas anteriormente (pelo que se evita repeti-las, para evitar tautologia), o que demonstra o desacerto da recorrida em não considerar que a falta decorrente de movimento grevista não caracteriza violação do dever de assiduidade e, por isso, não confere o direito de descontar os vencimentos dos dias faltosos.

Ignorando sua própria jurisprudência, são esses os termos da recente decisão do Órgão Especial do TJMG na Apelação Cível nº 1.0694.12.000742-2/001, julgada em 6 de outubro de 2015, na qual foram afastados os descontos determinados unilateralmente pela Administração Pública a servidores grevistas:

ACÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDORES PÚBLICOS - DIREITO DE GREVE - EXERCÍCIO - EXERCÍCIO NA FORMA DA LEI 7.783/89 - DIAS NÃO TRABALHADOS - CORTE PELA ADMINISTRAÇÃO - DEVOLUÇÃO- O egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Mandados de Injunção nº 670-ES, 708-DF e 712-PA, entendeu ser de eficácia imediata o direito constitucional de greve dos funcionários públicos e que deverá ser exercido por meio da aplicação da Lei nº 7.783, de 1989, até ulterior lei específica regulamentadora (Ac. ADIn nº 3.235-AL, Rel. Min. Carlos Velloso, j. em 04.02.2010).- Tendo sido realizado o movimento grevista de modo regular e até justo, visto que o que pretendiam as Professoras Municipais era a adoção do piso nacional da educação, conforme o que havia sido decidido na ADI-MC 4167, as **faltas decorrentes do movimento grevista não caracterizam violação do dever de assiduidade do funcionário público e nem conferem ao Município o direito de descontar nos vencimentos os dias faltosos**. Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em dar provimento ao segundo recurso e, no reexame necessário, reformar parcialmente a sentença e julgar prejudicado o recurso voluntário. (Órgão Especial, TJMG, Apelação Cível nº 1.0694.12.000742-2/001, Rel. Des. Geraldo Augusto de Almeida, julgado em 6 de outubro de 2015, publicado em 5 de novembro de 2015)



Tanto é que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança nº 33.782, suspendeu determinação que aplicava o desconto da remuneração de servidores grevistas:

[...] Ante a indisponibilidade do interesse público, entretanto, a solução para o caso de servidores não pode ser idêntica àquela da iniciativa privada, nem reduzir-se a simples dedução automática de vencimentos. Tal como ocorre nas demais situações em que o interesse público deve ser dimensionado, a negociação deve ocorrer por intermédio do Poder Judiciário, que poderá determinar o desconto automático, se a greve for considerada ilegal, ou se outras circunstâncias o recomendarem, especialmente em virtude do encaminhamento de um acordo. A legitimidade do exercício do direito de greve não pode ser aferida exclusivamente sob a ótica do empregador, ainda que seja ele o Estado. Assim, a possibilidade de instituir descontos, embora, em tese, possível, depende do reconhecimento da abusividade do movimento ou do descumprimento de condições negociadas. [...] (MS 33782 MC, Relator: Min. EDSON FACHIN, julgado em 25/09/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199)

E seguindo esse entendimento da Corte Suprema sobre a ilicitude de a Administração cortar o ponto de grevistas sem autorização judicial, nos autos da Pet nº 10.958, o Superior Tribunal de Justiça recentemente decidiu que, se comprovadas as tentativas da entidade de negociação com a Administração e o cuidado em obedecer a todos requisitos para a deflagração da greve, especialmente em manter a prestação mínima de serviços essenciais, é presumível a legalidade da paralisação, motivo pelo qual os servidores não podem sofrer penalizações:

[...] Concedida a medida liminar de SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS TRABALHO deferindo em parte, o pedido, para determinar que, até ulterior deliberação, a UNIÃO se abstenha de promover quaisquer descontos nos vencimentos dos servidores representados pelo Sindicato requerente, em face dos dias não trabalhados, durante o movimento paredista em tela, sem prejuízo de que sejam entabulados acordos para a compensação dos dias de paralisação e determinando a citação da requerida.

Mais recente ainda, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça passou a defender que, uma vez atendidos os requisitos formais da deflagração da greve previstos na Lei 7.783, de 1989, não pode haver desconto salarial contra os servidores que participaram da manifestação legítima:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DISSÍDIO DE GREVE COMBINADA COM COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. DEFLAGRAÇÃO DE MOVIMENTO GREVISTA DOS SERVIDORES DA FUNARTE E DA FBN. LEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO. REPRESENTAÇÃO DAS FUNDAÇÕES PELA PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. LEI 10.480/2002.



RECONHECIMENTO DO DIREITO DE GREVE AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. COMPETÊNCIA DO STJ PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS CAUSAS QUE ENVOLVAM O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS QUANDO A PARALISAÇÃO FOR DE ÂMBITO NACIONAL OU ABRANGER MAIS DE UMA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À GREVE DOS TRABALHADORES CELETISTAS PREVISTAS NA LEI 7.783/89 ENQUANTO A GREVE DOS SERVIDORES NÃO FOR DEVIDAMENTE REGULAMENTADA POR LEI ESPECÍFICA, NOS TERMOS DO ART. 37 DA CF. **GREVE LEGÍTIMA: ATENDIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS PARA A DEFLAGRAÇÃO. PROIBIÇÃO DE DESCONTOS DOS DIAS PARADOS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE [...]** 4. O direito de greve previsto na Lei 7.783/89 exige: (a) a comprovação de estar frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral; (b) a notificação da paralisação com antecedência mínima de 48 horas ou de 72 horas no caso de atividades essenciais; (c) a realização de assembléia geral com regular convocação e quorum, para a definição das reivindicações da categoria e a deliberação sobre a deflagração do movimento grevista; e (d) a manutenção dos serviços essenciais; e (e) cessação da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho. 5. In casu, foram atendidos os requisitos formais para a deflagração da greve: o Ministério da Cultura foi notificado da paralisação com 48 horas de antecedência e, pela leitura dos documentos constantes dos autos, percebe-se que os acordos realizados com as entidades de classe foram descumpridos e as tentativas de negociação frustradas. 6. Não tendo sido demonstrada a ocorrência de dano ao Erário decorrentes da greve, não procede o pedido de indenização. **7. Sendo legítima a greve, inadmissível o desconto dos dias parados, sob pena de se tornar letra morta este direito, garantido constitucionalmente.** 8. Pedido julgado improcedente. (Pet 10.532/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Seção, **j. 09/09/2015, DJe 15/02/2016**).

O raciocínio é simples: embora aqui se espere coerência da Administração em relação ao assunto (mesmo trato dado à greve de 2013, tal como foi com o mencionado Ofício PGJAA/PGJ 402/2013, de 14 de outubro de 2013, do Procurador-Geral de Justiça), é importante reforçar que a falta decorrente da participação em movimento grevista não implica em violação deliberada ao dever de assiduidade, tendo por consequência não só a manutenção de direitos funcionais, mas também dos salários até que seja ofertada a possibilidade de compensação desses dias.

É que a recorrida ignora dispositivos legais locais que, exemplificativamente, demonstram a excepcionalidade de causas específicas serem consideradas como efetivo exercício:

Lei Estadual 869, de 1952:

Art. 88 - Serão considerados de efetivo exercício para os efeitos do artigo anterior os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:



- I - férias e férias-Prêmio;
 - II - casamento, até oito dias;
 - III - luto pelo falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão até oito dias;
 - IV - exercício de outro cargo estadual, de provimento em comissão;
 - V - convocação para serviço militar;
 - VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
 - VII - exercício de funções de governo ou administração em qualquer parte do território estadual, por nomeação do Governador do Estado;
 - VIII - exercício de funções de governo ou administração em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;
 - IX - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
 - X - licença ao funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional;
 - XI - licença à funcionária gestante;
 - XII - missão ou estudo de interesse da administração, noutros pontos do território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Governador do Estado.
- Parágrafo único - Para efeito de promoção por antiguidade, computar-se-á, como de efetivo exercício, o período de licença para tratamento de saúde.

Art. 89 - Na contagem de tempo para os efeitos de aposentadoria e adicionais, computar-se-á integralmente:

- a) tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, aos municípios e às entidades autárquicas;
- b) o período de serviço ativo no Exército, na Armada, nas Forças Aéreas e nas auxiliares, prestado durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo em operações de guerra;
- c) o número de dias em que o funcionário houver trabalhado como extranumerário ou sob outra qualquer forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos;
- d) o período em que o funcionário esteve afastado para tratamento de saúde;
- e) o período em que o funcionário tiver desempenhado, mediante autorização do Governo do Estado, cargos ou funções federais, estaduais ou municipais;
- f) o tempo de serviço prestado, pelo funcionário, mediante a autorização do Governo do Estado, às organizações autárquicas e paraestatais;
- g) o período de trabalho prestado a instituição de caráter privado que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público;
- h) o período relativo à disponibilidade.

Parágrafo único - O tempo de serviço a que se referem as alíneas "e" e "f" será computado à vista de certidão passada pela autoridade competente.

E considerando que essas normas não foram atualizadas em face do advento da Constituição, bem como editadas antes do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos conhecidos mandados de injunção nº 670, 708 e 712, um simples exercício interpretativo é suficiente para notar que a greve é caso omissis neste rol das exceções, o que não desnatura a sua feição de ausência justificada que tem por efeito, sobretudo, a manutenção dos salários.



Vale dizer, a Administração desconhece que os efeitos negativos das faltas em tal situação são mitigados em razão da hipótese especialíssima que é a justificativa constitucional diante da greve, irrelevante de estar contemplada nas normas citadas.

Some-se a isso que, ao assim proceder, o conjunto decisório recorrido desconsidera o antigo e pacífico entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal de que “a simples adesão à greve não constitui falta grave” (Súmula nº 316).

Perceba-se que o Superior Tribunal de Justiça não vincula a natureza da falta à posterior decretação de (i)legalidade da greve, pois, nessa hipótese, a justificativa para a ausência é de índole constitucional (inciso VII do artigo 37 e artigo 9º):

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - SINASEMPU. GREVE. PRELIMINAR: SÚMULA N.º 266/STF. NÃO INCIDÊNCIA. ATO COMBATIDO QUE EXPRESSAMENTE DETERMINA A REALIZAÇÃO DE DESCONTOS. MÉRITO: DESCONTOS NA REMUNERAÇÃO DECORRENTES DOS DIAS NÃO TRABALHADOS. CABIMENTO. FALTAS JUSTIFICADAS. PREVISÃO LEGAL. COMPENSAÇÃO DAS FALTAS. POSSIBILIDADE. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. DEVER DE ASSIDUIDADE DO SERVIDOR. DEVER DE JUSTIFICAR A FALTA À CHEFIA IMEDIATA. 1. Da simples leitura do ato impugnado, verifica-se que não se trata de ato editado pela autoridade coatora no regular exercício do poder regulamentar, capaz de atrair a aplicação da Súmula n.º 266/STF, mas sim de expressa determinação de que as ausências ao serviço poderiam ser descontadas da remuneração, sendo consideradas faltas justificadas. 2. É pacífica a jurisprudência, em conformidade com a do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que é lícito o desconto dos dias não trabalhados em decorrência de movimento paredista, na medida em que exercício do direito de greve acarreta a suspensão do contrato do trabalho, consoante disposto no art. 7º da Lei 7.783/1989, não gerando direito à remuneração, salvo acordo específico formulado entre as partes. 3. O dever de assiduidade do servidor público decorre de expressa disposição legal contida no art. 116, inciso X, da Lei n.º 8.112/90. Assim, ocorrendo a falta ao serviço, deve o servidor, oportunamente, justificá-la à sua chefia imediata, sob pena de ter descontado em sua remuneração os dias não trabalhados, nos termos da disciplina prevista no art. 44, inciso I, da Lei n.º 8.112/90, para faltas injustificadas. 4. Nas ausências justificadas, decorrentes de caso fortuito ou força maior, o servidor tem o dever de comunicar à chefia imediata, que poderá autorizar a devida compensação, de modo a evitar a realização dos descontos, a teor das normas contidas no inciso II e parágrafo único do art. 44 da Lei n.º 8.112/90. 5. **A falta decorrente de participação do servidor em movimento paredista é considerada ausência justificada, que, segundo a referida dicção legal, pode ser compensada, evitando o desconto na remuneração.** 6. Aplicando a mesma sistemática para todas as faltas justificadas não compensadas, prescinde de



processo administrativo a realização dos descontos na remuneração do servidor decorrentes das referidas ausências. 7. Segurança denegada. (MS 14942, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 09/05/2012, 3ª Seção do STJ, DJe 21/05/2012)

Ora, como ainda não foi viabilizada a reposição por parte da Administração (que deve ser oportunizada a todos, como foi anteriormente abordado), caso agora pretendesse objetar tal comportamento contra as verbas auferidas no período, causar-se-á dano ilícito à efetiva e real chance de o servidor galgar tais benefícios.

Isso porque não se pode ignorar que, em que pese aparentar haver discricionariedade sobre a compensação, como se viu, a realidade do serviço público demanda algumas outras atenções em razão da finalidade da atividade administrativa e dos efeitos multilaterais que caracterizam a greve nesse setor, vez que, além dos servidores e Administração Pública, a sociedade é diretamente afetada com as paralisações.

Assim, conforme suficientemente explicado, a única forma, portanto, de conciliar a *legítima defesa coletiva* dos servidores exercida através da greve com a continuidade e efetividade da prestação pública esperada pelos administrados é a compensação dos serviços paralisados, com a consequente preservação dos direitos do servidor relativos ao período, pois, se não for viabilizar a reposição, a Administração parte de ilegalidade cometida por si própria (*lockout*) para justificar a também ilegal retirada de direitos funcionais do servidor.

Com isso, percebe-se a configuração da culpa administrativa, com a consequente obrigação de indenizar (§ 6º do artigo 37 da Constituição da República), sob a forma de manutenção das vantagens devidas no período, tendo em vista que, por ilegalidade sua (*lockout*), ao privá-lo (por ora, já que ainda pende a discussão sobre a compensação) do acesso ao trabalho e dos direitos decorrentes do tempo de serviço, impôs prematuramente ao servidor a *perte d'une chance*.

Ora, se para tais verbas e direitos funcionais, imagina a decisão recorrida - a *contrario sensu* -, bastaria o exercício do mister, mas considerando hipoteticamente que o servidor foi ilegalmente impedido pela Administração de comparecer em serviço (repor as suas tarefas), a imposição prematura das faltas injustificadas e o corte de salários priva os servidores de uma chance real e efetiva ao recebimento das vantagens por culpa da irrazoabilidade da própria Administração.

É que, segundo a doutrina, há o dever de indenizar pela perda da chance notadamente “nos casos em que o ato ilícito tira da vítima a oportunidade de obter uma situação futura melhor, como progredir na carreira artística ou no trabalho



[...]”¹⁴.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou a aplicabilidade da teoria da perda da chance para os ilícitos cometidos pela Administração Pública:

[...] 1. A teoria da perda de uma chance tem sido admitida no ordenamento jurídico brasileiro como sendo uma das modalidades possíveis de mensuração do dano em sede de responsabilidade civil. Esta modalidade de reparação do dano tem como fundamento a probabilidade e uma certeza, que a chance seria realizada e que a vantagem perdida resultaria em prejuízo. Precedente do STJ. 2. Essencialmente, esta construção teórica implica num novo critério de mensuração do dano causado. Isso porque o objeto da reparação é a perda da possibilidade de obter um ganho como provável, sendo que "há que se fazer a distinção entre o resultado perdido e a possibilidade de consegui-lo. A chance de vitória terá sempre valor menor que a vitória futura, o que refletirá no montante da indenização. 3. **Esta teoria tem sido admitida não só no âmbito das relações privadas stricto sensu, mas também em sede de responsabilidade civil do Estado. Isso porque, embora haja delineamentos específicos no que tange à interpretação do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, é certo que o ente público também está obrigado à reparação quando, por sua conduta ou omissão, provoca a perda de uma chance do cidadão de gozar de determinado benefício [...].** (REsp 1308719/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013)

Logo, são inconfundíveis os efeitos das faltas com aqueles advindos do exercício do direito constitucional de greve, porquanto o servidor paredista não almeja o prejuízo das suas funções, pelo contrário, deseja a melhoria das suas condições de trabalho, tudo em prol do interesse público, motivos pelos quais é também abusiva e ilegal a retirada da remuneração sem aguardar ou sequer oportunizar a discussão sobre o mérito do abono/compensação.

Daí a necessidade do acautelamento provisório, a fim de que se determine a abstenção de aplicação de qualquer desconto decorrente da greve, porquanto é impróprio se cogitar nos cortes antes de ser oportunizada a compensação de todas as tarefas represadas em função do imperativo da continuidade dos serviços públicos, especialmente neste caso em que a Administração reconhece o volume de serviço represado, contudo e ilegalmente, impede a compensação transferindo a culpa aos servidores da sua indisposição negocial.

4. DOS PEDIDOS RECURSAIS

Ante o exposto, requer o conhecimento e o provimento, para

¹⁴ FILHO, Sergio Cavaliere. Programa de Responsabilidade Civil: responsabilidade civil do médico. São Paulo: Editora Método, 2005, p. 90-91.



reformular a decisão recorrida e reestabelecer os efeitos da tutela provisória de urgência anteriormente concedida, a fim de que seja determinado à recorrida que se abstenha de impor descontos remuneratórios contra os servidores grevistas e restitua os valores excluídos da remuneração dos grevistas em folha de pagamento suplementar, em até 48 horas, sob pena de multa, conforme requerido na petição inicial.

Por fim, requer a expedição das publicações em nome do advogado **Rudi Meira Cassel**, OAB/DF 22.256, nos termos do artigo 272, § 2º e § 5º, do Código de Processo Civil¹⁵, sob pena de nulidade, conforme a jurisprudência¹⁶.

Brasília, 18 de julho de 2016.

[assinado eletronicamente]

Rudi Meira Cassel

OAB/DF 22.256

¹⁵ Código de Processo Civil: “Art. 272. (...) § 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados. (...)”

(...) § 5º Constando dos autos pedido expresse para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade. (...)”

¹⁶ “É inválida intimação efetuada em nome de apenas um dos advogados constituídos nos autos se existe pedido expresse para que a publicação seja realizada em nome de outro patrono.” (STJ, AgRg no Ag 1255432, Ministro João Otávio de Noronha, 4ª Turma, j. 24/08/2010, DJe 09/09/2010).